RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.763 - RJ (2019/0052897-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROBERTO DE FLERS GAMBARO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 14/23e):

> ***TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. INCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.***
> *1. A decretação da indisponibilidade de bens do executado, prevista no art. 185-A do CTN, tem sua aplicação condicionada à observância dos seguintes pressupostos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou indicação de bens à penhora; e (iii) não localização de bens penhoráveis, após o esgotamento das diligências pela União.*
> *2. Considera-se que foram esgotadas as diligências, pela Fazenda Nacional, quando houver: (i) pedido de acionamento do BACENJUD e sua determinação pelo magistrado e; (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN OU DETRAN (STJ, REsp 1377507/SP, 1ª Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 02/12/2014).*
> *3. No presente caso, a União esgotou as possibilidades de localização de bens do Executado, ora Agravado. Conforme se verifica nos autos do processo de origem, a União requereu a efetivação da penhora de ativos financeiros do Executado, via BACENJUD (fls. 51/52), diligenciou junto ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD (fl. 53), e diligenciou junto aos registros públicos de imóveis do domicílio do Executado (fls. 55/60).*
> *4. O art. 185-A do CTN deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com os arts. 828 e 799, IX, ambos do NCPC, de modo a atribuir ao exequente a incumbência de comunicar aos órgãos de registro de transferência de bens o teor da decisão que decretou a indisponibilidade, tendo em vista o seu interesse direto na efetividade da ordem. Precedentes desta Turma.*
> *5. A Agravante não apresentou qualquer razão concreta para que o seu ônus relativo à comunicação da indisponibilização seja transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual cabe a ela própria informar aos órgãos de registro*

de bens o teor da decretação de indisponibilidade dos bens do Agravado.
6. Agravo de instrumento da União a que se dá parcial provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 40/46e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 185-A do CTN, alegando-se, em síntese, que:

I. "Cabível é a medida solicitada diante da situação fática representada nos autos, no qual a Exeqüente demonstrou a existência dos requisitos autorizadores da medida de indisponibilidade e não foi tomada qualquer providência de pagamento ou encontrado bem passível de penhora para garantia da execução" (fl. 52e);

II. "[...] o deferimento de indisponibilidade de bens desacompanhado da possibilidade de lhe conferir efetividade é uma vitória vazia. Como salientado acima, proliferam os convênios efetivados entre o Judiciário e o BANCO CENTRAL, entre o Judiciário e o RENAJUD e outros, todos eles meios eletrônicos, visando justamente dar cumprimento aos termos do art. 185-A do CTN. Tais convênios são a prova cabal de que é o Judiciário que deve operacionalizar o bloqueio dos bens. A própria leitura do art. 185-A do CTN leva a concluir que a providência ali mencionada está a cargo do Juízo" (fl. 53e); e

III. "[...] o art. 7º, IV da LEF prevê que o despacho positivo da petição inicial importará em ordem de registro de penhora ou arresto, assim como que o art. 615, III do CPC autoriza medidas acautelatórias para que o Juízo determine anotação de bloqueio à margem de registro do imóvel de propriedade do executado. A conjugada interpretação desses dispositivos, assim como o caráter de Lei Especial das execuções fiscais, que se sobrepõe à normatização geral, desautorizam a interpretação que foi conferida ao art. 615-A do CPC/73 pelo juízo originário, que não pode ser chancelada por essa Egrégia Corte" (fl. 54e).

Sem contrarrazões (fl. 61e), o recurso foi admitido (fls. 67/70e) e encaminhado pela Comissão Gestora de Precedentes desta Corte como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 46-A, 256-B, II, 256-D do Regimento Interno desta Corte e 2º, I, da Portaria STJ 299/2017 (fls. 81/82e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 87/93e, pela admissibilidade e provimento do recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade que autorizam a apreciação da tese "responsabilidade pela comunicação da decretação de indisponibilidade dos bens da parte executada (CTN, art. 185-A)".

Com efeito, o tribunal de origem manifestou-se sobre a controvérsia nos seguintes termos (fls. 19/20e):

> ***Comunicação da ordem de indisponibilidade***
>
> *Segundo o art. 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005. caso estejam presentes os requisitos para a indisponibilização dos bens do executado, o juiz deverá determiná-la,* "comunicando a decisão. preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens".
>
> *Apesar de a literalidade do dispositivo dar a entender que seria incumbência do Juízo comunicar o teor da decisão aos órgãos de registro,* ***uma interpretação sistemática dessa norma com outros dispositivos legais que regem a execução e são a ela posteriores conduz a conclusão diversa.***
>
> ***Com efeito, o art. 828 do NCPC estabelece que "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade". Por sua vez, o art. 799, IX, do mesmo diploma afirma que incumbe ao exequente "proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros".***
>
> ***A lógica ínsita a esses dispositivos é tornar a execução mais efetiva,***

> ***transferindo ao exequente a iniciativa das medidas tendentes a realização do crédito***.
>
> *De fato, é do credor o maior interesse na comunicação da ordem de indisponibilidade, posto que é ele quem se beneficia diretamente da medida. Por essa razão, é mais adequado que este tome as medidas necessárias para efetivar a ordem de indisponibilidade, averbando a decisão judicial perante os órgãos que registram as transferências de bens.*
>
> ***Essa dinâmica também se aplica ao caso das execuções fiscais****, não apenas por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação subsidiária do CPC, mas principalmente porque a Fazenda Pública conta com instrumentos que facilitam as suas iniciativas na efetivação da ordem de indisponibilidade,* ***cabendo notar que já há muito os arts. 197 e 199 do CTN permitem a requisição de informações diretamente aos órgãos de registro de transferência de bens****.*
>
> *Sendo assim, apenas em situações excepcionais, nas quais não seja possível à Fazenda Pública realizar diretamente o registro da ordem de indisponibilidade, caberá ao juízo da execução comunicar o teor da decisão ao órgão competente.*
>
> *[…]*
>
> *No caso em exame, a Agravante não apresentou qualquer razão concreta para que o seu ônus relativo à comunicação da indisponibilização seja transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual cabe a ela própria informar aos órgãos de registro de bens o teor da decretação de indisponibilidade dos bens do Agravado.* (destaquei)

Nas razões do Recurso Especial, a fundamentação em destaque não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO.***

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

[…]

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo*, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.*

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

[…]

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante*, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.*

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto manifestamente inadmissível, **REJEITANDO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia.

Oficie-se, com cópia desta decisão, ao Sr. Presidente do tribunal de origem quanto à rejeição do presente recurso como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se à **retirada da identificação** do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária – SIAJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora